

Sumário**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 634/2024**

Declara a situação de calamidade nos municípios da Ribeira Brava, Câmara de Lobos, Ponta do Sol e Santana, sendo válida por um período estimado de 5 dias a contar da presente declaração, sem prejuízo de prorrogação da medida, caso a evolução da situação o justificar.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 634/2024**

Sumário:

Declara a situação de calamidade nos municípios da Ribeira Brava, Câmara de Lobos, Ponta do Sol e Santana, sendo válida por um período estimado de 5 dias a contar da presente declaração, sem prejuízo de prorrogação da medida, caso a evolução da situação o justificar.

Texto:

Resolução n.º 634/2024

Considerando o incêndio florestal/rural que teve início no dia 14 de agosto de 2024, na freguesia da Serra de Água, no concelho da Ribeira Brava, que se propagou para várias localidades do concelho de Câmara de Lobos;

Considerando que através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 633/2024, publicada no JORAM, I Série, número 128, 2.º Suplemento, de 19 de agosto, foi declarada a situação de calamidade nos concelhos da Ribeira Brava e de Câmara de Lobos, por um período estimado de 5 dias, e que se verifica a necessidade de prolongar o período de calamidade nestes concelhos;

Considerando a propagação do incêndio florestal/rural para os concelhos da Ponta do Sol e de Santana;

Considerando a duração do incêndio, a área afetada, a abrangência territorial, a proximidade de aglomerados populacionais e as condições meteorológicas adversas presentes e previstas para os próximos dias, o Governo Regional decide declarar a situação de calamidade nos concelhos da Ribeira Brava, Câmara de Lobos, Ponta do Sol e Santana, ao abrigo do disposto no artigo 8.º e 9.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2023/M, de 3 de agosto que aprova o Regime Jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o Plano Regional de Emergência de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira (PREPC-RAM) é ativado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 21.º da Lei de Bases de Proteção Civil;

Considerando que se mantém a necessidade urgente e imperiosa de salvaguardar a segurança da população e dos seus bens, bem como proteger o património florestal da Ilha da Madeira.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, na sua redação atual, dos artigos 8.º e 9.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2023/M, de 3 de agosto, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, o Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de agosto de 2024, resolve:

1- Declarar a situação de calamidade nos concelhos da Ribeira Brava, Câmara de Lobos, Ponta do Sol e Santana, sendo válida por um período estimado de 5 dias a contar da presente declaração, sem prejuízo de prorrogação na medida do que a evolução da situação concreta o justificar.

2 - São determinadas as seguintes medidas preventivas a adotar:

2.1. Diretivas específicas operacionais:

Diretiva Operacional Regional n.º 2/2023, que consubstancia o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais (DECIR 2023).

2.2. Medidas especiais de reação:

As medidas adequadas e proporcionais destinadas a garantir o funcionamento, a operatividade e a articulação entre todos os agentes e entidades integrantes do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro da Região Autónoma da Madeira.

2.3. Avisos à população:

Dadas as condições favoráveis à propagação de incêndios florestais/rurais é imperioso adequar e ajustar os comportamentos individuais ao risco de incêndio que irá vigorar ao longo dos próximos dias, bem como adotar as medidas cautelares apropriadas com vista a evitar ocorrências associadas aos incêndios.

2.4. Meios de divulgação dos avisos:

Os avisos à população serão efetuados seguindo os procedimentos e os meios previstos no Plano Regional de Emergência de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira e nos Planos Municipais de Emergência de Proteção Civil dos concelhos abrangidos pela presente declaração de calamidade.

3 - A presente declaração de calamidade estabelece ainda:

- A mobilização civil de pessoas pelo período de abrangência da presente declaração;
- A fixação, por razões de segurança dos próprios ou das operações, de limites ou condicionamentos à circulação ou permanência de pessoas, outros seres vivos ou veículos;
- A racionalização da utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações e abastecimento de água e energia;
- A suspensão de planos municipais de ordenamento do território e ou programas especiais de ordenamento do território, em partes delimitadas da área abrangida pela declaração.

4 - A presente declaração de calamidade produz os seguintes efeitos:

4.1. Legitima o livre acesso dos agentes de proteção civil à propriedade privada, na área abrangida, bem como a utilização de recursos naturais ou energéticos privados, na medida do estritamente necessário para a realização das ações destinadas a repor a normalidade das condições de vida;

4.2. Reconhece a necessidade de requisitar temporariamente bens ou serviços, nomeadamente, quanto à verificação da urgência e do interesse público e nacional que fundamentam a requisição;

4.3. Dispensa do serviço público os funcionários, agentes e demais trabalhadores da Administração Pública direta e indireta, incluindo a autónoma, que cumulativamente detenham a qualidade de agente de proteção civil e de socorro, quando sejam pelo respetivo corpo a fim de enfrentar um acontecimento objeto da presente declaração, nos termos da legislação em vigor;

4.4. Estabelece as condições de dispensa de trabalho e mobilização dos trabalhadores do setor privado que cumulativamente desempenhem funções conexas ou de cooperação com os serviços de proteção civil ou de socorro, designadamente:

- Dispensa de trabalho sem perda de retribuição durante o período em que sejam mobilizados para colaborar com os serviços de proteção civil ou de socorro;
- Garantia de que não haverá prejuízo na progressão na carreira nem na avaliação de desempenho devido à mobilização para colaborar com os serviços de proteção civil ou de socorro;
- Garantia de que o trabalhador poderá regressar ao seu posto de trabalho após a mobilização, sem qualquer perda de direitos ou regalias;

4.5. Determina que as zonas afetadas, sejam consideradas zonas objeto de medidas de proteção especial, sendo restritas as ações e utilizações suscetíveis de aumentar o risco de repetição do acontecimento;

4.6. Identifica as seguintes medidas preventivas necessárias à regulação provisória do uso do solo:

- Avaliação de danos;

- Identificação de áreas vulneráveis;
- Monitorização das condições do solo e da vegetação;
- Recuperação da vegetação;
- Controlo das atividades humanas;
- Criação de faixas corta-fogo;
- Reforço da vigilância;
- Campanhas de sensibilização.

5 - A presente declaração de calamidade determina ao abrigo do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, e do artigo 17.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, nas respetivas redações atuais, que:

- a) Os cidadãos e demais entidades privadas têm o dever de colaborar na prossecução dos fins da proteção civil, observando as disposições preventivas das leis e regulamentos, acatando ordens, instruções e conselhos dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela proteção civil e satisfazendo prontamente as solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes;
- b) Os funcionários e agentes da RAM e do Estado e das pessoas coletivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, têm o dever especial de colaboração com os organismos de proteção civil;
- c) Os responsáveis pela administração, direção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua atividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento têm, igualmente, o dever especial de colaboração com os órgãos e agentes de proteção civil;
- d) Os serviços e instituições de investigação técnica e científica, públicos ou privados, com competências específicas em domínios com interesse para a prossecução dos objetivos fundamentais da proteção civil, cooperam com os órgãos de direção e coordenação, previstos no regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira e com o Serviço Regional de Proteção Civil, IP - RAM.

6 - A desobediência e resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas na vigência e no âmbito da situação de calamidade declarada, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo;

7 - A violação do dever especial previsto nas alíneas b) e c) do número 5 da presente Resolução implica, consoante os casos, responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei.

8 - Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua atual redação, todos os cidadãos e demais entidades privadas estão obrigados, na área abrangida, a prestar às autoridades de proteção civil a colaboração pessoal que lhes for requerida, respeitando as ordens e orientações que lhes forem dirigidas e correspondendo às respetivas solicitações.

9 - As regras aplicáveis à verificação dos danos e os critérios para a comparticipação e financiamento das despesas elegíveis são os decorrentes dos instrumentos legalmente previstos para o efeito.

10- A presente Resolução produz efeitos a partir das 0:00 horas do dia 23 de agosto de 2024.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

